

# PARECER PRÉVIO № 55/24

#### I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que concede o título de Cidadã Emérita de Porto Alegre à Sra. Lurimar Almeida Fiuza.

Após apregoamento pela Mesa (0693639), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

## II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

## III. Análise jurídica

A concessão de títulos e honrarias pelo ente municipal é matéria de interesse local, circunstância que insere a proposição no âmbito da competência legislativa do Município (art. 30, inc. I, da CF c/c art. 57, inc. XIV, da LOM).

Não se verifica vício formal de ordem subjetiva, uma vez que a iniciativa para a proposição em questão é prerrogativa conferida a Parlamentar (art. 2º, caput, da Lei n. 9.659/04).

A Lei n. 9.659/04, que regula o título de Cidadão Honorário do Município, prevê a sua concessão sob duas modalidades: (1) Cidadão de Porto Alegre e (2) Cidadão Emérito de Porto Alegre. A primeira deve ser conferida a pessoas não nascidas em Porto Alegre e que tenham se distinguido em qualquer ramo do saber humano ou que, por suas ações, tornaram-se merecedoras do reconhecimento pela cidade (art. 1º, inc. I, da Lei n. 9.659/04). A segunda, a pessoas nascidas em Porto Alegre que tenham contribuído com o seu trabalho para o desenvolvimento da sociedade porto-alegrense (art. 1º, inc. II, da Lei n. 9.659/04).

Em relação ao aspecto formal, o Regimento Interno da CMPA e a própria Lei n. 9.659/04 estabelecem uma série de requisitos a serem observados, quais sejam: (i) a proposição deve ser veiculada por Projeto de Lei (art. 2º, caput, da Lei n. 9.659/04); (ii) a instrução deve conter a biografia circunstanciada da pessoa homenageada bem como a sua anuência, ressalvada esta última quando se tratar de personalidade estrangeira (art. 133 do RICMPA); (iii) observância de limites quantitativos individuais (art. 134 do RICMPA); e (iv) a proposição está sujeita ao quórum qualificado de aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros, com votação nominal [art. 82, §2º, inc. V, da LOM; art. 2º, caput, da Lei n. 9.659/04; art. 85, inc. II, al. a), art. 132, caput, e art. 174, inc. II, todos do RICMPA].

No que tange à proposição em análise, a agraciada é natural de Porto Alegre, conforme se extrai do documento de identificação acostado (0660370 e 0660038), o que autoriza a concessão do título de Cidadã Emérita de Porto Alegre.

Ademais, consta dos autos a anuência da homenageada (0667897), na forma do que dispõe o art. 133, § 2º, do Regimento Interno.

A exposição de motivos, por sua vez, traz a biografia da pessoa homenageada (0660023), nos termos do art. 133, *caput*, do Regimento Interno.

Relativamente ao efetivo merecimento ou não da concessão do título, trata-se de matéria afeta ao mérito da proposição, não sendo viável a emissão de manifestação jurídica por esta Procuradoria.

Por fim, deverá a DL observar se a presente homenagem está em conformidade com o número máximo de protocolos possíveis relativamente ao Vereador proponente (art. 134 do Regimento Interno).

#### IV. Conclusão

Isso posto, nessa fase preliminar do processo legislativo, não verifico óbice de natureza jurídica que impeça a tramitação da proposição em análise.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **João Victor Lagustera Rigoldi, Procurador(a)**, em 08/02/2024, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.camarapoa.rs.gov.br">https://sei.camarapoa.rs.gov.br</a>, informando o código verificador **0694306** e o código CRC **FEEA6ACD**.

Referência: Processo nº 226.00181/2023-15

SEI nº 0694306